



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. José Gomes de Lima Neto**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **QUARTA-FEIRA, DIA 16 DE JUNHO DE 2021**, com início às **18:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016.

1. **PROCESSO Nº 026/2021** – Jogo: Sousa Esporte Clube x Nacional Atlético Clube, realizado em 23 de maio de 2021 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional. **Denunciados:** Luiz Rustenis Fernandes de Lima, médico do Sousa Esporte Clube, incurso nos Arts. 254-A, §1º, I e II; 243-B e 243-C do CBJD e Arlan de Santana Barros, atleta do Nacional Atlético Clube, incurso no Art. 254, §1º, I e II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. WAGNER DE LUCENA LINS.**

João Pessoa, 10 de junho de 2021.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF - PB



EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 026/2021

Partida: SOUSA ESPORTE CLUBE x NACIONAL ATLÉTICO CLUBE

Data: 23/05/2021

Local: Estádio Antonio Mariz "O Marizão" – Sousa/PB

Competição: Campeonato Paraibano Masculino da 1ª Divisão

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- LUIZ RUSTENIS FERNANDES DE LIMA, Médico do Sousa Esporte Clube, por infração ao art. 254-A, § 1º Incisos I e II do CBJD; art. 243 B e 243 C, do CBJD;
- ARLAN DE SANTANA BARROS, Atleta do Nacional, por infração ao art. 254, § 1º, I e II, do CBJD

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I. DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO MÉDICO DO SOUSA ESPORTE CLUBE – LUIZ RUSTENIS FERNANDES DE LIMA- ART. 254-A, § 1º, I e II, ART. 243-B E 243-C DO CBJD

Conforme súmula arbitral, o médico acima citado cometeu a atitude abaixo descrita:

INFORMO QUE, HOUVE UM MINUTO DE SILENCIO EM HOMENAGEM POSTUMA AS VITIMAS DA COVID-19.
INFORMO QUE AOS 50' (CINQUENTA MINUTOS) DO SEGUNDO TEMPO O Sr. LUIZ RUSTENIS, MEDICO DA EQUIPE DO SOUSA ESPORTE CLUBE AO SE DIRIGIR PARA ATENDER O GOLEIRO DA SUA EQUIPE, DESFERIU UMA OMBRADA NO PEITO DO ARBITRO ASSISTENTE NR 04, Sr. RUAN NERES DE SOUZA QUEIROS. APÓS SER EXPULSO, O MESMO PASSOU POR TRÁS DO ASSISTENTE E EM TOM DE AMEAÇA E INTIMIDACÃO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS "QUEPO VER VOCE JA FORA PREI PESAR VOCE EM BREVE". INFORMO AINDA, QUE O ARBITRO ASSISTENTE SE SENTIU INTIMIDADO E AMEAÇADO PELO MEDICO DA EQUIPE DO SOUSA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Tendo em vista as lamentáveis atitudes acima praticadas, o ora denunciado deverá ser punido com base nas infrações impostas pelos seguintes artigos previstos no CBJD:

Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II – Desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Pugna, assim, pelo acolhimento da denúncia nos termos acima postos, em sua pena máxima.



II – DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO ATLETA ARLAN DE SANTANA BARROS – ART. 25A, § 1º, I e II, DO CBJD

Consta da súmula do jogo que o atleta acima mencionado foi expulso aos 45 minutos do segundo tempo, por agredir o árbitro assistente com uma ombrada.

Tendo em vista a conduta do atleta, deve o mesmo ser punido nos termos do art. 254, A, I e II, do CBJD, que prevê:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II – Desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Pugna, assim, pelo acolhimento da denúncia nos termos acima postos.

II. DO PEDIDO

Pelo exposto, postula esta **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, pelo **RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA**, oportunidade em que, após a **citação do Denunciado**, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas nos artigos supramencionados, com respeito ao critério de sua dosimetria.

Protestamos, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa. - PB, 31 de Maio de 2021.

Marcel Nunes de Miranda

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol

